DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9038/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/25610/2016
PROTOCOLO	: 1727062
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE TRES LAGOAS
ORDENADOR (A)	: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 117/AJ/2016
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	: SANTOS, TABATA & CIA LTDA.
PROCEDIMENTO:	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 067/2016
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE ÓCULOS DE GRAU PARA ATENDER O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
VALOR	: R$ 241.400,00 (DUZENTOS E QUARENTA E UM MIL E QUATROCENTOS REAIS).

Versam os autos sobre a análise da formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato nº 117/2016, tendo como partes o Município de Três Lagoas e a empresa Santos, Tabata & Cia Ltda., para a aquisição de óculos de grau, para atender o Fundo Municipal de Saúde.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-59455/2017 (fls. 228 - 233), manifestou-se pela regularidade da formalização do aditamento e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-2ªPRC-12548/2019 (fl. 577), manifestou-se pela regularidade da formalização do aditamento e da execução financeira.

É o relatório.

DECISÃO

O procedimento licitatório Pregão Presencial nº 067/2016 e o Contrato de Fornecimento de Óculos de Grau nº 117/AJ/2016 já foram julgados por esta Corte de Contas

através da Decisão Singular nº 3537/2018 pela regularidade.

Através da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas, no que se refere ao 1º Termo Aditivo, este se encontra em consonância com o Regimento Interno desta Corte de Contas[1] e de acordo com a Resolução Normativa TC/MS nº 054/2016.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo, apresenta-se nos seguintes termos:

Nota de Empenho	R$ 66.039,25
Nota Fiscal	R$ 66.039,25
Ordem Bancária	R$ 66.039,25

A documentação relativa à prestação de contas encontra-se completa e atende as normas estabelecidas na Resolução Normativa TC/MS nº 054/2016, bem como na legislação regente. Assim, observa-se que a execução financeira encontra-se de acordo com as determinações legais, sendo clara a sua regularidade.

Ante o exposto, após a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 117/2016 e a respectiva execução financeira, tendo como partes o Município de Três Lagoas e a empresa Santos, Tabata & Cia Ltda., nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, §4 e III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **QUITAÇÃO** ao responsável, nos moldes do art. 60[2], da Lei

[1] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.
[2] Art. 60. Vale como quitação ao jurisdicionado a publicação no DOTCE/MS da decisão definitiva que tenha julgado regular, inclusive com ressalvas, sua prestação de contas.
Parágrafo único. Julgada regular a prestação de contas, a pessoa legitimamente interessada pode requerer ao Tribunal a certidão de quitação.

Complementar nº 160/2012 c/c. com o art. 171[3], da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[4] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º[5], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 10 de julho de 2019.

Cons. Jerson Domingos

Relator

SMSC

[3] Se da efetividade do controle externo do Tribunal resultar demonstrada a regularidade, ainda que com ressalva, das contas prestadas pelo jurisdicionado, ser-lhe-á dada quitação (LC nº 160, de 2012, arts. 59, *caput*, I e II, e §§ 1º, 2º e 3º, e 60).

[4] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[5] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.